



PARECER DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial

RP LÍQUIDO – COMÉRCIO, LOGÍSTICA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. (doravante **RP** ou **Recuperanda**)

PROCESSO Nº 4000060-42.2026.8.26.0373

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJs (SP).

DADOS DOS CREDORES:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO** e **FLAVIO ANTUNES, SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
CPF/CNPJ: **56.013.428/0001-23** e **06.261.442/0001-78**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 50.000,00 (Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto e Região)	Classe I – Trabalhista

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 14.453,28 (Flavio Antunes, Sociedade de Advogados)	Classe I – Trabalhistas
R\$ 289.065,65 (Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto e Região)	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Cópia integral do processo nº 0010506-53.2022.5.15.0153.





PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Ao proceder a análise da relação de credores apresentada pela **Recuperanda**, esta Administração Judicial verificou a listagem de crédito em favor do credor **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO** (doravante **Sindicato**), no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

Uma vez indagada pela Administração Judicial acerca da origem do crédito, a **Recuperanda** informou que crédito decorreria do processo nº 0010506-53.2022.5.15.0153 e que deveria ser retificado para constar os valores de R\$ 288.395,64 e R\$ 14.419,78 em favor, respectivamente, do **Sindicato** e seus advogados, integrantes do escritório **FLAVIO ANTUNES, SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (doravante **Advogados**), ambos na Classe I – Trabalhistas.

Ao proceder a detida análise do processo nº 0010506-53.2022.5.15.0153, esta Auxiliar pôde constatar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto “*para julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido referente à contribuição sindical de 2017, nos termos do art. 485, IV, do CPC; condenar a reclamada ao pagamento dos valores mensais relativos ao convênio odontológico, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, bem como multas normativas em decorrência do descumprimento de referidas cláusulas e honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, tomando a presente ação cumprimento, assim, PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação*”.

Em sede de liquidação foi apurado o valor da condenação, para 12.09.2025 – com a indevida inclusão da contribuição sindical afastada pelo TRT da 15ª Região –, nos seguintes valores:

Pje-Calc Cidadão

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:

Cálculo:

649

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I. E C. RPO E REGIAO

Reclamado: RP LIQUIDO TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

Período do Cálculo: 01/03/2017 a 30/08/2025

Data Ajuizamento: 11/04/2025

Data Liquidação: 12/09/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Débito Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	8.233,90	2.568,96	10.802,86
CONVÊNIO ODONTOLÓGICO	202.677,15	74.915,63	277.492,78
Total	210.911,05	77.484,59	288.395,64

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	288.395,64
Bruto Devido ao Reclamante	288.395,64
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	288.395,64

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	288.395,64
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FLAVIO AUGUSTO ANTUNES	14.419,78
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FLAVIO AUGUSTO ANTUNES	0,00
Total Devido pelo Reclamado	302.815,42





Nesse contexto, a Administração Judicial procedeu a atualização do valor, segundo os critérios de atualização aplicáveis ao caso, até a data de distribuição da recuperação judicial (27.02.2026), apurando o valor efetivamente devido ao **Sindicato e Advogados**, tal como demonstra o cálculo abaixo:

EMPRESA

Dt: Recuperação Judicial

RP Líquido — Comércio, Logística, Serviços e Transportes Ltda.

27/02/2026

INFORMAÇÕES

CREDOR: SINDICATO CM,R,E,T,E,DET,U,P,F,I,I,EC,RPO E REGIAO

Resumo das Verbas	Valor
Valor Atualizado	R\$ 289.065,65
Total	R\$ 289.065,65

CLASSIFICAÇÃO - Art. 84 da Lei 11.101/2005		VALOR
1ª Classe – Trabalhistas	R\$	-
2ª Classe – Garantia Real	R\$	-
3ª Classe – Quirografários	R\$	289.065,65
4ª Classe – ME e EPP	R\$	-
Total	R\$	289.065,65

Honorários (5%)		R\$	14.453,28
-----------------	--	-----	-----------

processo nº 0010506-53.2022-5-15.0153	Valor	Data	Dt. RJ	Correção SELIC	
Convênio Médico (Fls: 857)	202.677,15	12/09/2025	27/02/2026	Fator de Correção	Valor Corrigido
Juros de Mora (Fls: 857)	74.815,63	12/09/2025	27/02/2026	1,000000	74.815,63
Total	277.492,78			TOTAL	289.065,65

Em relação ao montante devido aos **Advogados** (R\$ 14.453,28), o montante possui natureza alimentar, tal como previsto no artigo 85, §14, do Código de Processo Civil e, também, reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 637), pelo que deverá tal valor deverá ser incluído na relação de credores, na Classe I – Trabalhistas.

No que tange o valor devido pela **Recuperanda** ao **Sindicato**, relativo ao inadimplemento de valores mensais vinculados a convênio odontológico, **previsto em normas coletivas da categoria**, tal verba não possui natureza alimentar/trabalhista e/ou poderia ser equiparada a tal.

Com efeito, o artigo 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que pertencerão à Classe I – Trabalhistas os “créditos **derivados da legislação do trabalho** ou **decorrentes de acidentes de trabalho**”, pelo que repasses e multas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho não se inserem nesta natureza e deverão ser reclassificadas como crédito quirografário.

Corroborando com o argumento acima, cumpre destacar que ao própria Consolidação das Leis do Trabalho previu que: “os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.” (art. 449) e “a falência **constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito**.” (art. 449, I, g.n.), inexistindo qualquer menção de repasses e multas devidos(as) aos sindicatos.





Portanto, esta Administração Judicial opina pela **(a) inclusão** do crédito de R\$ 14.453,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) em favor dos **Advogados**, na Classe I – Trabalhistas; e **(b) retificação** do valor e da classe do crédito listado em favor do **Sindicato**, correspondente a R\$ 289.065,65 (duzentos e oitenta e nove mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografários.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **inclusão** de crédito em favor de **FLAVIO ANTUNES, SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no valor de R\$ 14.453,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), na classe I – Trabalhistas e pela **retificação** da classificação e do valor do crédito do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**, no valor de R\$ 289.065,65 (duzentos e oitenta e nove mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na classe III – Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **LUIZ HENRIQUE MARTIN**
CPF/CNPJ: **098.951.048-47**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 27.124,63	Classe I – Trabalhistas

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 27.124,63	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Informações prestados pelo credor em contato com esta Administração Judicial;
(II)	Esclarecimentos prestados pela Recuperanda ;





PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial foi contatada, via telefone, pelo credor **LUIZ HENRIQUE MARTIN** (doravante **Luiz**), oportunidade em que informou que teria sido desligado do quadro de funcionários da **Recuperanda** em fevereiro de 2026 e que teria recebido a integralidade de suas verbas rescisórias em março de 2026.

Ao tomar conhecimento desta situação, a Administração Judicial indagou a **Recuperanda** se a informação prestada pelo credor **Luiz** seria verdadeira, vez que tal pagamento configuraria favorecimento de credor em detrimento da coletividade, violação ao *par conditio creditorum* e, eventualmente, a tipificação do crime previsto no artigo 172 da Lei nº 11.101/2005.

Em resposta ao questionamento da Administração Judicial, a **Recuperanda** informou que “o afastamento do referido colaborador se deu em 15/03/2026, portanto, após o pedido de recuperação judicial, fato que induziu à administração da recuperanda a, por um equívoco, considerar referido crédito como posterior à recuperação judicial.”, sendo que “a recuperanda está operacionalizando a restituição junto ao referido credor”.

Nesse contexto, como as verbas devidas ao credor **Luiz** são todas anteriores ao pedido de recuperação judicial, opina pela manutenção da integralidade do crédito listado em favor dele, na Classe I – Trabalhista, devendo, ainda, a **Recuperanda** adotar as medidas necessárias, inclusive judiciais, para reaver os valores indevidamente pagos ao referido credor.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela manutenção do valor do crédito do credor **LUIZ HENRIQUE MARTIN**, no valor de R\$ 27.124,63 (vinte e sete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), na classe I – Trabalhista.





DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **BANCO PACCAR S/A**
CPF/CNPJ: **28.517.628/0001-88**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 3.983.735,83	Classe III – Quirografários

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 3.983.735,83	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos e aditivos contratuais entabulados entre as partes;
(IV)	Comprovante de registro dos gravames;
(V)	Demonstrativos dos débitos.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito do credor **BANCO PACCAR S/A.** (doravante **Paccar**), requerendo sua exclusão da relação de credores apresentada pela **RP** por entender que seu crédito – no valor de R\$ 3.983.735,83 (apontado pela **Recuperanda**) – estaria garantido por alienação fiduciária (Lei nº 11.101/2005, art. 49, §3º) constituída sobre 13 (treze) veículos, devidamente elencados na divergência apresentada, sendo eles:





CCB	Valor	Veículo
412390000	R\$ 730.000,00	caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 22/23, chassi 98PTTH430PB133630, renavam 01342204295, placa ELY4J53
432950001	R\$ 806.571,38	caminhão trator DAF XF 480A FTS 6x2, 23/23, chassi 98PTSH430PB134722, renavam 01336830775, placa FQW3F73
437490009	R\$ 2.536.729,03	caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 23/23, chassi 98PTTH430PB136198, renavam 01345051961, placa GDN8A62
		caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 23/23, chassi 98PTTH430PB135434, renavam 01345108335, placa GH8F13
		caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 23/23, chassi 98PTTH430PB136443, renavam 01345109757, placa GFV7B04
498160009	R\$ 1.692.420,19	cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 23/23, chassi 98PTTH430PB140488, renavam 01360184438, placa FLK7C43
		cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 23/23, chassi 98PTTH430PB140482, renavam 01360182168, placa ECZ9E83
613190009	R\$ 4.328.766,11	cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 24/24, chassi 98PTTH430RB147604, renavam 01386476410, placa STO4F88
		cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 24/24, chassi 98PTTH430RB148256, renavam 01386092123, placa SWT8A48
		cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 24/24, chassi 98PTTH430RB151239, renavam 01386341832, placa SVB7J18
		cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 24/24, chassi 98PTTH430RB151901, renavam 01386097397, placa STL4I68
		cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 24/24, chassi 98PTTH430RB151904, renavam 01386093820, placa SVG4G38
373000006	R\$ 657.000,00	caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 22/23, chassi 98PTTH430PB131622, renavam 01324902695, placa GHK6B46

A singela leitura dos contratos daria a entender que o crédito listado na relação de credores em favor do **Paccar** deveria ser excluído em razão da existência de alienação fiduciária dos veículos.

Contudo, foi noticiado nos autos da recuperação judicial que 8 (oito) dos 13 (treze) veículos que se encontram alienados fiduciariamente ao **Paccar** foram por ele retomados, através de medida judicial de busca e apreensão, não havendo qualquer esclarecimento da referida instituição financeira acerca da destinação dada aos veículos apreendidos (foram ou não alienados) e dos impactos à relação havida entre ele e a **Recuperanda** (valor de venda dos bens, valor residual dos créditos, etc.) o que impossibilita esta Auxiliar – nesse momento e sem maiores esclarecimentos – de opinar pela exclusão ou reclassificação do crédito que a Recuperanda atribuiu ao Paccar.

Isso porque, conforme restou decidido pelo Conselho da Justiça Federal quando da I Jornada de Direito Comercial “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.” (enunciado 51).

No mesmo sentido, diversos são os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cabendo citar, dentre os precedentes¹, o estabelecido quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2020124-96.2025.8.26.0000, de relatoria do I. Desembargador Mauricio Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no qual consignou:

¹ AI 2260398-60.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, J. 16/03/2022; e AI 2075592-84.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, J. 30/09/2021.





“

...

Desta forma, é certo que, a despeito da ausência de registro, a garantia fiduciária relativa ao crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº. 151.021.565 deve ser considerada regularmente constituída, a ensejar a incidência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

*Registra-se, todavia, que **a extraconcursalidade do crédito em questão está limitada ao valor das garantias prestadas.***

*Neste sentido, destaca-se o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual **‘o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial’.***

...

***Assim, forçoso reconhecer-se que** o crédito do banco agravante referente à operação BB Capital de Giro Digital nº. 151.021.565 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da agravada, eis que é garantido por alienação fiduciária sobre bens móveis (veículos), devendo **eventual valor remanescente (não coberto pelas garantias) ser incluído na classe quirografária.**” (g.n.).*

Portanto, como o **Paccar** não demonstrou, ainda que minimamente, qual foi a destinação dada aos 8 (oito) veículos por ele apreendidos e, em especial, o valor obtido com a alienação dos referidos veículos (com a devida e necessária prestação de contas à **Recuperanda**), não há condições neste momento – **sem a necessidade de maiores esclarecimentos** – de proceder qualquer exclusão ou reclassificação, ainda que parcial, do crédito detido pelo **Paccar**, pelo que esta Auxiliar, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do contraditório, optou pela manutenção do crédito, tal como lançado na relação de credores, para que o credor possa, na fase de impugnação judicial, trazer maiores esclarecimentos necessários para a exclusão ou reclassificação, ainda que parcial, do crédito por ele detido.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **manutenção**, por ora, do crédito do **BANCO PACCAR S/A.** pelo valor de R\$ 3.983.735,83 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Quirografários.





DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

CPF/CNPJ: **59.109.165/0001-49**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO: R\$ 256.144,60	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO: Classe III - Quirografários
---	--

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ: R\$ 256.144,60	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ: Classe III – Quirografários
---	--

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência de crédito;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos entabulados entre as partes;
(IV)	Demonstrativos dos débitos.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito apresentada por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** (doravante **Volkswagen**) requerendo o acolhimento da divergência de crédito para “que sejam excluídos desta Recuperação Judicial todos os créditos listados em seu nome” ou, subsidiariamente, “*que o crédito deste CREDOR seja adequado para a quantia de R\$ 1.031.915,35 (um milhão, trinta e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao valor total e correto do seu crédito, exigível até a data do pedido de Recuperação Judicial (27/02/2026, – e até ela devidamente atualizado*”.

Com efeito, ao apresentar a relação de credores a **Recuperanda** listou crédito em favor do **Volkswagen** no valor de R\$ 256.144,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a diferença entre o valor devido ao **Volkswagen** (R\$ 721.653,60) e o valor do veículo dado em garantia (R\$ 465.509,00), inserindo tal crédito na Classe III – Quirografários.





O **Volkswagen**, por sua vez, defende que a integralidade do seu crédito estaria garantido por alienações fiduciárias, pelo que seu crédito seria extraconcursal e, por tal razão, deveria ser excluído da relação apresentada pela **RP**.

Após a devida análise da documentação apresentada pela instituição financeira, esta Auxiliar pôde constatar que **as informações constantes dos demonstrativos dos débitos não coincidem com os dados das Cédulas de Crédito Bancário apresentadas**, sendo que:

- **a primeira CCB**, no valor de R\$ 689.000,00 (seiscentos e oitenta e nove mil reais), teria sido pactuada em 29.07.2022, e seria quitada através de 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 16.538,55 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) cada, com 1º vencimento em 29.08.2022 e último vencimento em 29.07.2027 (vide imagem abaixo).

[illegible]

Contudo, o demonstrativo do débito apresentado pelo **Volkswagen** dispõe que o valor do crédito seria de R\$ 350.481,41 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), a ser quitado através de 43 (quarenta e três) parcelas mensais no valor de R\$ 8.154,07 (oito mil, cento e





cinquenta e quatro reais e sete centavos) cada, com 1º vencimento em 19.01.2026 e último vencimento em 19.08.2029 (vide imagem abaixo):

Dados Cliente

Nome: RP LIQUIDO COM LO SER E TRANSPORTES

CPF/CNPJ: 14319588000190

Endereço: ROD ALEXANDRE BALBO

Bairro: ENG CARLOS DE LACERD

Número: SN

Cidade: RIBEIRAO PRETO

Complemento: SN KM328 823 00

Estado: SP

CEP: 14057-800

Dados do Financiamento

Produto: CDC

Valor do Crédito: R\$ 350.482,41

Valor Total do Financiamento: R\$ 350.625,01

Prestações Mensais: R\$ 8154,07

Número: 57260512

Valor de Entrada: R\$ 0,00

Taxa de Juros a.m.: 0 %

Prestação Intermediária: Não

Dt. Início: 19/01/2026

Valor do IOF: R\$ 143,68

Taxa de Juros a.a.: 0 %

Dt. Término: 19/08/2029

Valor do Prêmio do seguro: R\$ 0,00

Taxa de Multa: 2,00 %

Moeda: REAL

T.C.T.A.U.: 0,00

Tipo Plano: NORMAL - VENCULOS

CET a.a.: 0,02 %

Formo Pagamento: Boleto

Dados das Prestações

Qtd de Prestações: 43

Liquidadas: 2

Pendentes: 41

Decorridas: 2

A Vencer: R\$ 41,00

Total A Vencer: R\$ 334.316,87

Pagamentos Efetuados

Prestação

Vencimento

Data de Pagamento

Dias Atraso

Principal Pago

Multa Paga

EM Pago

Total Devido

Valor Pago

Diferença

1

19/02/2026

19/02/2026

0

8.154,07

0,00

0,00

8.154,07

8.154,07

0,00

2

19/03/2026

18/03/2026

-1

8.154,07

0,00

0,00

8.154,07

8.154,07

0,00

16.308,14

0,00

0,00

16.308,14

16.308,14

0,00

Débitos Vencidos

Prestação

Vencimento

Data de Pagamento

Dias Atraso

Principal

Multa

EM

Total

0,00

0,00

0,00

0,00

Prestações a Vencer

Prestação

Vencimento

Principal

3

19/04/2026

8.154,07

- a segunda CCB, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), teria sido pactuada em 05.12.2023, e seria quitada através de 55 (cinquenta e cinco) parcelas mensais, no valor de R\$ 22.077,43 (vinte e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e três centavos) cada, com 1º vencimento em 02.06.2024 e último vencimento em 02.12.2028 (vide imagem abaixo).

Volkswagen Financial Services		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Local e data	05/12/2023	DN	84742 - GAPLAN CAMINHOS LTDA.		
Piano	495914				
Pagar ao BANCO VOLKSWAGEN S.A., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen, n. 791, Bairro Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04344-901, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-90, ou a sua ordem, na praça de São Paulo-SP, as quantias, em dinheiro, no conteúdo desta CÉDULA indicadas, certas, líquidas e exigíveis em seus vencimentos.					
1- EMISSÃO		CPF/CNPJ			
Nome / Razão Social		14.319.588/0001-90			
RP LIQUIDO COM LO SER E TRANSPORTES LTDA					
Endereço (Rua/Av/Alameda, nº, bairro)					
ROD ALEXANDRE BALBO, SN SN KM328 823 002M					
Bairro		Telefone (DDD) nº			
ENG CARLOS DE LACERD		(016)039741221			
Cidade					
RIBEIRAO PRETO					
Estado					
SP					
CEP		14057 - 800			
2- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO					
QUADRO 1 - Veículo Financiado					
Marca	VOLKSWAGEN	Modelo	29.530 METEOR E6 6X4 2P (BASICO)		
Ano Fabricação/Modelo	2023 / 2023	Nota Fiscal Nº	317240		
Nº do Veículo	0535K8TJXPR204200	Cor	BRANCO GEADA		
Valor da Nota Fiscal	R\$ 800.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	1,33 %		
Taxa ao ano prefixada	17,18 %	Valor de Prestação Periódica	R\$ 22.077,43		
QUADRO 3 - Especificações Gerais do Crédito Constituído					
Valor do Veículo R\$	800.000,00	Valor da Entrada R\$	0,00		
Valor do Seguro R\$	0,00	Valor Total R\$	800.000,00		
AVALIACAO (Quota () e taxa (x) financ.)	0,00	BOF () e taxa (x) financ.	0,00		
Despesa de emissão () e taxa (x) financ.	263,43	Valor Líquido Financiado R\$	802.553,43		
CET a.a.	17,37 %				
Periodicidade	MENSAL	Quantidade de Prestações	55		
Valor Total da Prestação R\$	22.077,43	1º Vencimento	02/06/2024		
Último Vencimento	02/12/2028				
Prazo de CANCEL	60	Moedas	Moedas		
Moedas	Moedas	Valor Total da CÉDULA	1.214.258,86		
QUADRO 4 - GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA					
ALIENAÇÃO PIGNONFIDÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.					
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pelo Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.					





Por sua vez, o demonstrativo do débito do **Volkswagen** aponta que o crédito seria de R\$ 721.161,15 (setecentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e quinze centavos), a ser quitado através de 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 12.027,56 (doze mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) cada, com 1º vencimento em 19.01.2026 e último vencimento em 19.01.2031 (vide imagem abaixo):

Dados Cliente

Nome: RP LIQUIDO COM LO SER E TRANSPORTES

CPF/CNPJ: 14315588000190

Endereço: ROD ALEXANDRE BALBO

Bairro: ENG CARLOS DE LACERD

Número: SN

Cidade: RIBEIRAO PRETO

Complemento: SN KM328 823 00

Estado: SP

CEP: 14057-800

Dados do Financiamento

Produto: CDC

Valor do Crédito: R\$ 721.161,15

Valor Total do Financiamento: R\$ 721.653,60

Prestações Mensais: R\$ 12027,56

Número: 57260520

Valor de Entrada: R\$ 0,00

Taxa de Juros a.m.: 0%

Prestação Intermediária: Não

Dt. Início: 19/01/2026

Valor do IOF: R\$ 492,20

Taxa de Juros a.a.: 0%

Dt. Término: 19/01/2031

Valor do Prêmio do seguro: R\$ 0,00

Taxa de Multa: 2,00%

Moeda: REAL

TC/TAU: 0,00

Tipo Plano: NORMAL - VEICULOS

CET a.a.: 0,03%

Forma Pagamento: Boleto

Dados das Prestações

Ordem de Prestações: 60

Liquidadas: 2

Pendentes: 58

Decorridas: 2

A Vencer: R\$ 58,00

Total A Vencer: R\$ 697.598,48

Pagamentos Efetuados

Prestação	Vencimento	Data de Pagamento	Dias Atraso	Principal Pago	Multa Paga	EM Pago	Total Devido	Valor Pago	Diferença
1	19/02/2026	19/02/2026	0	12.027,56	0,00	0,00	12.027,56	12.027,56	0,00
2	19/03/2026	19/03/2026	0	12.027,56	0,00	0,00	12.027,56	12.027,56	0,00
				24.055,12	0,00	0,00	24.055,12	24.055,12	0,00

Débitos Vencidos

Prestação	Vencimento	Data de Pagamento	Dias Atraso	Principal	Multa	EM	Total
				0,00	0,00	0,00	0,00

Prestações a Vencer

Prestação	Vencimento	Principal
3	19/04/2026	12.027,56

Neste contexto, havendo significativa divergência entre os dados constantes das Cédulas de Crédito Bancário e as informações dos demonstrativos de débitos apresentados pelo **Volkswagen**, não há condições neste momento – **sem a necessidade de maiores esclarecimentos** – de proceder qualquer exclusão ou reclassificação, ainda que parcial, do crédito detido pelo **Volkswagen**, pelo que esta Auxiliar, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do contraditório, optou pela manutenção do crédito, tal como lançado na relação de credores, para que o credor possa, na fase de impugnação judicial, trazer maiores esclarecimentos necessários para a exclusão ou reclassificação, ainda que parcial, do crédito por ele detido.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **manutenção**, por ora, do crédito do **BANCO VOLKSWAGEN S/A.** pelo valor de R\$ 256.144,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), na Classe III – Quirografários.



**DADOS DO CREDOR:**NOME/RAZÃO SOCIAL: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**CPF/CNPJ: **00.360.305/0001-04****INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 1.283.321,88	Classe II – Garantia Real

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 559.749,22	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência de crédito;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos entabulados entre as partes;
(IV)	Comprovante de registro de gravame;
(V)	Demonstrativo do débito e extratos da conta.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito do credor **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** (doravante **CEF**), requerendo que do valor total do crédito por ela apontado (R\$ 1.059.749,22) seja excluído o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já que garantido por alienação fiduciária do veículo de placa ERL4E97, bem como que a diferença, no valor de R\$ 559.749,22 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), seja incluída na classe de credores quirografários.

Ao apresentar a relação de credores a **Recuperanda** listou crédito em favor da **CEF**, no valor de R\$ 1.283.321,88 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), apontando que a totalidade do crédito se enquadraria na Classe II – Garantia Real.





Após a análise da divergência e documentação apresentada pela **CEF** foi possível constatar que o total devido em razão do Contrato 734-4238003000010383, apurado para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (27.02.2026), corresponde ao montante de R\$ 1.059.749,22 (um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), bem como que a garantia fiduciária concedida pela **Recuperanda**, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deverá ser subtraída do crédito total, por não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo certo que o valor do sobejo, cuja natureza é quirografária, deverá ser reclassificado para ser listado na Classe III – Quirografários, tal como demonstra o cálculo abaixo:

EMPRESA		RP Líquido – Comércio, Logística, Serviços e Transportes Ltda.	
Dt Recuperação Judicial		27/02/2026	
INFORMAÇÕES		CREDOR – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Resumo das Verbas	Valor	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Valor
Valor Atualizado	R\$ 559.749,22	Contrato atualizado	1.059.749,22
Total	R\$ 559.749,22	(-) Garantia Firmada	- 500.000,00
		Total	559.749,22
CLASSIFICAÇÃO – Art. 84 da Lei 11.101/2005	VALOR		
1ª Classe – Trabalhistas	R\$ -		
2ª Classe – Garantia Real	R\$ -		
3ª Classe – Quirografários	R\$ 559.749,22		
4ª Classe – ME e EPP	R\$ -		
Total	R\$ 559.749,22		

Correção - INPC		Juros de Mora	
Fator de Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor dos Juros
1,000000	1.059.749,22	27/02/2026	0,0%
-	- 500.000,00	27/02/2026	0,0%
TOTAL	559.749,22	TOTAL	559.749,22

Para justificar o entendimento acima e evitar repetições, esta Auxiliar faz referência a parte da fundamentação constante do parecer do credor **Paccar**, onde restou justificado o entendimento de que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária está limitada ao valor da garantia, sendo que eventuais valores que excederem a garantia serão considerados concursais e inseridos na Classe III – Quirografários.

Portanto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pela **CEF** para reconhecer **(a)** a extraconcursalidade de parte do crédito a ela atribuído, por estar garantido por alienação fiduciária (R\$ 500.000,00), montante este que deverá ser subtraído do valor efetivamente devido pela **Recuperanda** na data da distribuição da recuperação judicial (R\$ 1.059.749,22), permanecendo a concursalidade do saldo remanescente de R\$ 559.749,22 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos); e **(b)** que o saldo remanescente (R\$ 559.749,22) possui natureza quirografário, pelo que o crédito deverá ser reclassificado para a Classe III – Quirografários.





CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **retificação** da classificação e do valor do crédito do credor **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 559.749,22 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), na classe III – Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **BANCO DAYCOVAL S/A.**

CPF/CNPJ: **62.232.889/0001-90**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 276.764,07	Classe II – Garantia Real

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 276.764,07	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência de crédito;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos entabulados entre as partes;
(IV)	Comprovante de registro de gravame;

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito do credor **BANCO DAYCOVAL S/A.** (doravante **Daycoval**), requerendo o acolhimento da divergência para “*que seja declarada a extraconcursalidade do contrato nº 2024004066, excluindo o Banco Daycoval do rol de credores da presente recuperação judicial*”





Ao apresentar a relação de credores a **Recuperanda** listou operação de crédito que teria entabulado com o **Daycoval** através do Contrato nº 2024004066/001, no valor de R\$ 276.764,07 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos sessenta e quatro reais e sete centavos), apontando que a totalidade do crédito se enquadraria na Classe II – Garantia Real.

Após a análise da divergência e documentação apresentada pelo **Daycoval** não foi possível identificar qual seria o valor da(s) garantia(s) a ela concedida(s) – leia-se valor(es) do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente – o que impossibilita a esta Auxiliar, **nesse momento e sem maiores esclarecimentos**, opinar pela exclusão ou reclassificação do crédito que a **Recuperanda** atribuiu à referida instituição financeira.

Para justificar o entendimento acima e evitar repetições, esta Auxiliar esclarece que a situação do **Daycoval** é análoga a do credor **Paccar**, pelo que a Administração Judicial faz referência a fundamentação lá constante, onde restou justificado o entendimento de que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária está limitada ao valor da garantia, sendo que eventuais valores que excederem a garantia serão considerados concursais e inseridos na Classe III – Quirografários, pelo que necessária a apresentação de maiores esclarecimentos acerca do(s) valor(es) da(s) garantia(s) fiduciária(s).

Portanto, como o **Daycoval** não demonstrou, ainda que minimamente, qual seria o valor da garantia fiduciária a ele concedida pela **RP**, não há condições neste momento – **sem a necessidade de maiores esclarecimentos** – de proceder qualquer exclusão, ainda que parcial, do crédito detido pelo **Daycoval**, pelo que esta Auxiliar, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do contraditório, optou pela manutenção do crédito, no montante lançado na relação de credores, para que o credor possa, na fase de impugnação judicial, trazer maiores esclarecimentos necessários para a exclusão ou alteração, ainda que parcial, do crédito por ele detido.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **manutenção**, por ora, do valor do crédito listado em favor do **BANCO DAYCOVAL S/A**. (R\$ 276.764,07), com reclassificação do crédito, tão somente quanto sua natureza, para a Classe III – Quirografários, vez que inexistente garantia real constituída em favor do **Daycoval**.





DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **ITÁU UNIBANCO S/A.**
CPF/CNPJ: **60.701.190/0001-04**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 117.854,28	Classe III – Quirografários

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 84.216,00	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência de crédito;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos e aditivos contratuais entabulados entre as partes;
(IV)	Comprovante de registro dos gravames;
(V)	Demonstrativos dos débitos.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito do credor **ITÁU UNIBANCO S/A.** (doravante **Itaú**), requerendo “*seja **retificado** o valor do crédito do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, na Classe III – Quirografária, no montante de **R\$ 84.216,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais)**”, bem como “*o **reconhecimento da natureza EXTRACONCURSAL dos créditos garantidos por alienação fiduciária**, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, no valor total de **R\$ 1.544.496,20 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos)**, conforme demonstrado pelos documentos probatórios anexos.*”*

Ao apresentar a relação de credores a **Recuperanda** listou 2 (dois) créditos em favor do **Itaú**, nos valores de R\$ 114.437,20 e R\$ 3.417,08, totalizando R\$ 117.854,28 (cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta





e quatro reais e vinte e oito centavos), apontando que a totalidade do crédito se enquadraria na Classe III – Quirografários.

Após a análise da divergência e documentação apresentada pelo Itaú foi possível constatar que os valores correspondentes às garantias fiduciárias mencionadas nos contratos possuem valor superior ao saldo devedor, pelo que tais valores não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tal como demonstram a planilha e o cálculo abaixo:

Contrato	Valor Atualizado do Débito	Garantia	Valor da Garantia	Sobejo (se existente)
CCB86022-000400875222012	R\$ 349.888,62	Caminhão DAF / XF FTT 530 6X4 SC 2022/2023	R\$ 730.000,00	R\$ -
CCB86022-000400886644014	R\$ 371.227,58	Caminhão DAF / XF FTT 530 6X4 SC 2022/2023	R\$ 730.000,00	R\$ -
Financiamento Bens Móveis 30290-000000147572119	R\$ 191.401,08	Semirreboque 3E Tanque, Metalesp, 27.000 litros, 2023/2023, CHASSI/NIEV: 9A9SRPBD3P1DK4213, preto	R\$ 193.000,00	R\$ -
		Semirreboque 3E Tanque, Metalesp, 35.000 litros, 2023/2023, CHASSI/NIEV: 9A9SRPBT3P1DK4212, preto	R\$ 177.000,00	
Financiamento Bens Móveis 30290-000000236837654	R\$ 249.641,19	Semirreboque 3E Tanque, Metalesp, 27.000 litros, 2023/2023, CHASSI/NIEV: 9A9SRPBD3P1DK4209, preto	R\$ 222.600,00	R\$ -
		Semirreboque 3E Tanque, Metalesp, 35.000 litros, 2023/2023, CHASSI/NIEV: 9A9SRPBT3P1DK4208, preto	R\$ 197.400,00	
Financiamento Bens Móveis 30290-000000406953638	R\$ 100.072,18	Caminhão SR/ Randon 03E Semireboque, CHASSI 9ADY1123MNM484709, PLACA GIU7H02	R\$ 175.000,00	R\$ -
		Caminhão SR/ Randon 03E Semireboque, CHASSI 9ADY1183MNM484710, PLACA BXU6E04	R\$ 180.000,00	
Financiamento Bens Móveis 30290-000000723914578	R\$ 199.017,00	Caminhão SR/ Randon 03E Semireboque, CHASSI 9ADY1183MNM490883, PLACA BPC6A13	R\$ 170.000,00	R\$ -
		Caminhão SR/ Randon 03E Semireboque, CHASSI 9ADY1123MNM490882, PLACA CUJ1G83	R\$ 170.000,00	
		Caminhão SR/ Randon 03E Semireboque, CHASSI 9ADY1123MNM493870, PLACA FVO5B81	R\$ 185.000,00	
		Caminhão SR/ Randon 03E Semireboque, CHASSI 9ADY1183MNM493871, PLACA FZO9D74	R\$ 185.000,00	
Financiamento Bens Móveis 30464-000000611534157	R\$ 83.248,55	Gerador Fotovoltaico 44,2 kWp – NF 137	R\$ 105.000,00	R\$ -

Além dos contratos descritos no quadro acima, o Itaú celebrou com a Recuperanda o contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 11116-000212900307696, garantido por aval concedido pelo sócio da RP, cujo saldo devedor, atualizado para a data da distribuição da recuperação judicial (27.02.2026), perfaz o montante de R\$ 84.216,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais). E, como a garantia por aval não se enquadra nas exceções da Lei nº 11.101/2005, tal crédito se sujeito ao concurso recuperacional, pelo que tal montante deverá ser mantido na Classe III – Quirografários.

Assim, como o valor das garantias fiduciárias são superiores aos valores residuais dos contratos por elas garantidos, bem como apenas o valor devido em razão do contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 11116-000212900307696 se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, está Administração Judicial





opina pelo acolhimento da divergência apresentada e retificar o crédito do **Itaú**, no valor de R\$ 84.216,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais), na Classe III – Quirografários.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela retificação do valor do crédito do credor **ITAÚ UNIBANCO S/A.**, no valor de R\$ 84.216,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais), na classe III – Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: MONTREAL ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS, LOCAÇÕES & SERVIÇOS S/A.
CPF/CNPJ: 11.219.202/0001-45

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 141.297,12	Classe III – Quirografários

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 144.410,16	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência de crédito;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Boletos não quitados pela Recuperanda;
(IV)	Demonstrativo do débito.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito de **MONTREAL ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS, LOCAÇÕES & SERVIÇOS S/A.** (doravante **Montreal**), requerendo a retificação do





valor do seu crédito para R\$ 145.829,34 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Ao apresentar a relação de credores a **Recuperanda** listou 4 (quatro) notas fiscais inadimplidas perante à **Montreal**, nos valores R\$ 35.324,28 cada, totalizando R\$ 141.297,12 (cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), apontando que a totalidade do crédito se enquadraria na Classe III – Quirografários.

Após a análise da divergência e documentação apresentada pela **Montreal**, esta Auxiliar apurou que os boletos por ela apresentados – mencionando as duplicatas mercantis nºs 1539, 1540, 1541 e 1542 – perfazem o montante principal informado na relação de credores apresentada pela **RP**, qual seja, R\$ 141.297,12 (cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos).

Posteriormente, procedeu a atualização do valor, segundo os critérios de atualização aplicáveis ao caso, até a data de distribuição da recuperação judicial (27.02.2026), apurando o valor efetivamente devido de R\$ 144.410,16 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), tal como demonstra o cálculo abaixo:

EMPRESA		RP Líquido — Comércio, Logística, Serviços e Transportes Ltda.											
Dt. Recuperação Judicial		27/02/2026											
INFORMAÇÕES		CREDOR: MONTREAL ADMINISTRAÇÃO											
Resumo das Verbas		Valor		MONTREAL ADMINISTRAÇÃO				Correção - INPC		Taxa Legal			
				Valor	Data	Dt. RJ	Fator de Correção	Valor Corrigido	Juros	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado	
Valor Atualizado		R\$	144.410,16	Boleto nº 5000001539	35.324,28	26/11/2025	27/02/2026	1,000000	35.324,28	26/11/2025	2,9%	1.022,39	36.346,67
Total		R\$	144.410,16	Boleto nº 5000001540	35.324,28	26/12/2025	27/02/2026	1,000000	35.324,28	26/12/2025	2,9%	1.022,39	36.346,67
				Boleto nº 5000001541	35.324,28	29/12/2025	27/02/2026	1,000000	35.324,28	29/12/2025	1,9%	665,48	36.010,76
				Boleto nº 5000001542	35.324,28	26/01/2026	27/02/2026	1,000000	35.324,28	26/01/2026	1,1%	381,77	35.706,05
				Total	141.297,12			TOTAL	141.297,12			TOTAL	144.410,16
CLASSIFICAÇÃO - Art. 84 da Lei nº 11.101/2005		VALOR											
1ª Classe - Trabalhistas		R\$	-										
2ª Classe - Garantia Real		R\$	-										
3ª Classe - Quirografários		R\$	144.410,16										
4ª Classe - ME e EPP		R\$	-										
Total		R\$	144.410,16										

Portanto, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência apresentada pela **Montreal** para reconhecer que o crédito por ela detido é um pouco superior ao montante listado pela **Recuperanda** (R\$ 141.297,12) mas inferior ao valor por ela pretendido (R\$ 145.829,34) correspondente





ao montante de R\$ 144.410,16 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos) na Classe III – Quirografários.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **retificação** do valor do crédito do credor **MONTREAL ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS, LOCAÇÕES & SERVIÇOS S/A.**, no valor de R\$ 144.410,16 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), na classe III – Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: QUANTENUS – SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZAÇÃO GLOBAL LTDA.
CPF/CNPJ: 97.544.713/0001-58

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 214,07	Classe III – Quirografários

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 452,64	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Divergência de crédito;
(II)	Notas Fiscais;

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito do credor **QUANTENUS – SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZAÇÃO GLOBAL LTDA.** (doravante **Quantenus**), apontando que “*existem três notas fiscais emitidas que totalizam valores diferentes*”, sendo requerido que o crédito listado corresponda ao somatório das notas fiscais.





Após a apresentação da relação de credores a **Recuperanda** listou crédito decorrente de uma nota fiscal emitida pela **Quantenus**, no valor de R\$ 214,07 (duzentos e quatorze reais e sete centavos), apontando que a totalidade do crédito se enquadraria na Classe III – Quirografários.

Após a análise da divergência e documentação apresentada pela **Quantenus** foi possível constatar que das 3 (três) notas fiscais por ela apresentadas – 202165/A1 (R\$ 224,52), 204850/A1 (R\$ 224,52) e 205399/A1 (R\$ 600,00) –, 1 (uma) delas (nº 205399/A1) está relacionada a competência de 03/2026, sendo emitida em 16.03.2026, ou seja, posteriormente à distribuição da recuperação judicial (27.02.2026), pelo que tal quantia não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, esta Auxiliar procedeu a atualização do valor, segundo os critérios de atualização aplicáveis ao caso, até a data de distribuição da recuperação judicial (27.02.2026), apurando o valor efetivamente devido de R\$ 452,64 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tal como demonstra o cálculo abaixo:

EMPRESA

RP Líquido — Comércio, Logística, Serviços e Transportes Ltda.

Dt: Recuperação Judicial

27/02/2026

INFORMAÇÕES

CREDOR: QUATENUS

Resumo das Verbas	Valor
Valor Atualizado	R\$ 452,64
Total	R\$ 452,64

QUATENUS	Valor	Data	Dt. RJ	Fator de Correção	Valor Corrigido	Juros	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado
Nota Fiscal nº 202165	224,52	20/01/2026	27/02/2026	1,003300	225,26	20/01/2026	1,38	2,86	228,12
Nota Fiscal nº 204850	224,52	20/03/2026	27/02/2026	1,000000	224,52	20/03/2026	0,08	-	224,52
Total	449,04			TOTAL	449,78			TOTAL	452,64

CLASSIFICAÇÃO - Art. 84 da Lei 11.101/2005	VALOR
1ª Classe – Trabalhistas	R\$ -
2ª Classe – Garantia Real	R\$ -
3ª Classe – Quirografários	R\$ 452,64
4ª Classe – ME e EPP	R\$ -
Total	R\$ 452,64

Portanto, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência apresentada pela **Quantenus** para reconhecer que o crédito por ela detido é um pouco superior ao montante listado pela **Recuperanda** (R\$ 214,07) mas inferior ao valor por ela pretendido (R\$ 1.049,04) correspondente ao montante de R\$ 452,64 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) na Classe III – Quirografários.





CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **retificação** do valor do crédito do credor **QUANTENUS – SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZAÇÃO GLOBAL LTDA.**, no valor de R\$ 452,64 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na classe III – Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **SCANIA BANCO S/A.**
CPF/CNPJ: **11.417.016/0001-10**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 496.582,94	Classe III – Quirografários

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 496.582,94	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos e aditivos contratuais entabulados entre as partes;
(IV)	Comprovante de registro dos gravames;
(V)	Demonstrativos dos débitos.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito do credor **SCANIA BANCO S/A.** (doravante **Scania**), requerendo o acolhimento da divergência para “o fim de excluir os créditos do Scania Banco S/A, do quadro geral de credores da devedora ou, alternativamente, ser classificado como **CRÉDITOS NÃO SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, por entender que seu crédito – no valor de R\$ 496.582,94 (apontado





pela **Recuperanda**) – estaria garantido por alienação fiduciária (Lei nº 11.101/2005, art. 49, §3º) constituída sobre 6 (seis) veículos, devidamente elencados na divergência apresentada, sendo eles:

CCB	Valor	Veículo
101791	R\$ 855.000,00	Scania R540 A 6x4, 22/23, chassi 9BSR6X400P4024055, placa GIY5B26
102438	R\$ 855.000,00	Scania R540 A 6x4, 22/23, chassi 9BSR6X400P4024087, placa GFM4D96
110147	R\$ 1.020.000,00	Scania R540 A 6x4, 23/24, chassi 9BSR6X400R4041232, placa SSV3I26
112606	R\$ 980.000,00	Scania R540 A 6x4, 24/24, chassi 9BSR6X400R4061113, placa SWH2D40
113351	R\$ 304.500,00	Randon, Semireboque Bitrem Tanque, 23/24, chassi 9ADY1123PRM532017, placa SWO7J80
		Randon, Semireboque Bitrem Tanque, 23/24, chassi 9ADY1183PRM532018, placa SUK8C50

A singela leitura dos contratos daria a entender que o crédito listado na relação de credores em favor da **Scania** deveria ser excluído em razão da existência de alienação fiduciária dos veículos.

Contudo, foi noticiado nos autos da recuperação judicial que 2 (dois) dos 6 (seis) veículos que se encontram alienados fiduciariamente à **Scania** foram por ela retomados, através de medida judicial de busca e apreensão, não havendo quaisquer esclarecimentos da referida instituição financeira acerca da destinação dada aos veículos apreendidos (foram ou não alienados) e dos impactos à relação havida entre ela e a **Recuperanda** (valor de venda dos bens, valor residual dos créditos, etc.) o que impossibilita esta Auxiliar – nesse momento e sem maiores esclarecimentos – de opinar pela exclusão ou reclassificação do crédito que a Recuperanda atribuiu à Scania.

Para justificar o entendimento acima e evitar repetições, esta Auxiliar esclarece que a situação da **Scania** é análoga a do credor **Paccar**, pelo que a Administração Judicial faz referência a fundamentação lá constante, onde restou justificado o entendimento de que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária está limitada ao valor da garantia, sendo que eventuais valores que excederem a garantia serão considerados concursais e inseridos na Classe III – Quirografários, pelo que necessária a apresentação de maiores esclarecimentos acerca da(s) garantia(s) fiduciária(s) e dos veículos apreendidos.

Portanto, como a **Scania** não demonstrou, ainda que minimamente, qual foi a destinação dada aos 2 (dois) veículos por ela apreendidos e, em especial, o valor obtido com a alienação dos referidos veículos (com a devida e necessária prestação de contas à **Recuperanda**), não há condições neste momento – sem a necessidade de maiores esclarecimentos – de proceder qualquer exclusão ou reclassificação, ainda que parcial, do crédito detido pela **Scania**, pelo que esta Auxiliar, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do contraditório, optou pela manutenção do crédito, tal como lançado na relação de credores,





para que a credora possa, na fase de impugnação judicial, trazer maiores esclarecimentos necessários para a exclusão ou reclassificação, ainda que parcial, do crédito por ela detido.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **manutenção**, por ora, do crédito da **SCANIA BANCO S/A.** pelo valor de R\$ 496.582,94 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), na Classe III – Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO**
CPF/CNPJ: **02.398.976/0001-90**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 475.366,32	Classe II – Garantia Real
R\$ 858.161,70	Classe III – Quirografários

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 881.322,43	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos e aditivos contratuais entabulados entre as partes;
(IV)	Comprovante de registro dos gravames;
(V)	Demonstrativos dos débitos.





PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito da credora **SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO** (doravante **Sisprime**), requerendo o acolhimento da divergência para reconhecer que os créditos da cooperativa são extraconcursais por decorrerem de ato cooperativo, bem como os créditos decorrentes dos contratos 2023220403 e 2024220317 seriam extraconcursais porque garantidos por alienação fiduciária.

Ao apresentar a relação de credores a **Recuperanda** listou 3 (dez) créditos em favor da **Sisprime**, sendo: (a) o contrato nº 2024220317, no valor de R\$ 475.366,32 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), inserido na Classe II – Garantia Real; e (b) os contratos nºs 2023220162 e 2024220049, nos valores, respectivamente, de R\$ 346.165,05 e R\$ 511.996,65, totalizando R\$ 858.161,70 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), listando tal montante na Classe III – Quirografários.

Após a análise da divergência e documentação apresentada pela **Sisprime** foi possível constatar a existência de 5 (cinco) relações contratuais pactuadas entre ela e a **Recuperanda**, sendo elas:

Contrato	Valor Atualizado do Débito	Garantia	Valor da Garantia	Sobejo (se existente)
Cédula de Crédito Bancário 2023220403	R\$ 83.506,90	Nissan Frontier XE, 2019/2019, chassi 8ANBD33B2KL931996, placa QUH5D04	R\$ 159.000,00	R\$ -
Cédula de Crédito à Exportação 2024220317	R\$ 423.765,14	Volvo, FM380 4X2, 2015/2016, chassi 9BMVG00A5GE833335, placa GBM5B00	R\$ 302.010,00	R\$ -
		Scania, P 310 B8X2, 2015/2015, chassi 9BSP8X200F3874584, placa FCR6E66	R\$ 241.895,00	
Cédula de Crédito à Exportação 2023220162	R\$ 302.918,25	-	R\$ -	R\$ 302.918,25
Cédula de Crédito à Exportação 2024220049	R\$ 453.031,06	-	R\$ -	R\$ 453.031,06
CCB- Limite Cheque Especial 8023220040	R\$ 120.685,24	-	R\$ -	R\$ 120.685,24

Como descrito no quadro acima, as operações contratuais nºs 2023220403 e 2024220317, com débitos atualizados para a data de distribuição da recuperação judicial (27.02.2026) de R\$ 83.506,90 e 423.765,14, estão garantidas por alienação fiduciária de veículos, cujas garantias (R\$ 159.000,00 e R\$ 543.905,00, respectivamente) possuem valor superior ao montante devido, pelo que tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tal como demonstra o cálculo abaixo:





EMPRESA RP Líquido – Comércio, Logística, Serviços e Transportes Ltda.
Dt. Recuperação Judicial 27/02/2026

INFORMAÇÕES CREDOR 1 SISPRIME DO BRASIL

Resumo das Verbas		Valor	Contrato nº 2023220403				Correção - INPC		Juros de Mora		Valor dos Juros		Valor Atualizado
Valor Atualizado		R\$ 876.634,55	Valor	Data	Dt. RJ	Fator de Correção	Valor Corrigido	Jur os	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado		
Total		R\$ 876.634,55	Saldo Devido	83.506,90	20/02/2025	27/02/2026	1,000000	-	0,0%	-	83.506,90		
			(- Garantia Dada	- 159.000,00	27/02/2025	27/02/2026	1,000000	-	0,0%	-	- 159.000,00		
			Total	- 75.493,10			TOTAL	- 75.493,10			TOTAL	- 75.493,10	

CLASSIFICAÇÃO - Art. 84 da Lei 11.101/2001		VALOR	Contrato nº 2024220317				Correção - INPC		Juros de Mora		Valor dos Juros		Valor Atualizado
1ª Classe - Trabalhistas		R\$ -	Valor	Data	Dt. RJ	Fator de Correção	Valor Corrigido	Jur os	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado		
2ª Classe - Garantia Real		R\$ -	Saldo Devido	423.765,14	18/02/2025	27/02/2026	1,000000	-	0,0%	-	423.765,14		
3ª Classe - Quirografários		R\$ 876.634,55	(- Garantia Dada	- 543.905,00	20/06/2016	27/02/2026	1,000000	-	0,0%	-	- 543.905,00		
4ª Classe - ME e EPP		R\$ -	Total	- 120.139,86			TOTAL	- 120.139,86			TOTAL	- 120.139,86	
Total		R\$ 876.634,55											

Contrato nº 2023220162				Correção - INPC		Juros de Mora		Valor dos Juros		Valor Atualizado
Valor	Data	Dt. RJ	Fator de Correção	Valor Corrigido	Jur os	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado		
302.918,25	20/06/2016	27/02/2026	1,000000	302.918,25	-	0,0%	-	302.918,25		
Total			TOTAL	302.918,25			TOTAL	302.918,25		

Contrato nº 2024220049				Correção - INPC		Juros de Mora		Valor dos Juros		Valor Atualizado
Valor	Data	Dt. RJ	Fator de Correção	Valor Corrigido	Jur os	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado		
453.031,06	27/02/2025	27/02/2026	1,000000	453.031,06	-	0,0%	-	453.031,06		
Total			TOTAL	453.031,06			TOTAL	453.031,06		

Cheque Especial nº 8023220040				Correção - INPC		Juros de Mora		Valor dos Juros		Valor Atualizado
Valor	Data	Dt. RJ	Fator de Correção	Valor Corrigido	Jur os	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado		
Saldo Devido em 27/02/2026	120.685,24	27/02/2025	27/02/2026	1,000000	-	0,0%	-	120.685,24		
Total	120.685,24			TOTAL	120.685,24		TOTAL	120.685,24		

Contudo, em relação aos contratos nºs 2023220162, 2024220049 e 8023220040 a situação é distinta dos demais e, por tal motivo, o crédito por eles representado (R\$ 876.634,55) está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Isso porque, embora a **Sisprime** defenda que o crédito dos referidos contratos seria extraconcursal por decorrer de ato cooperativo, fato é que não restou demonstrado que a **Recuperanda** teria se tornado uma associada da cooperativa em questão, mediante preenchimento de termo de adesão e a prática das demais formalidades de praxe, pelo que a relação de “empréstimo” existente entre elas não pode ser classificada como “ato cooperativo”, mas sim como operação de mercado/crédito.

Ademais, ainda que a **Recuperanda** tenha, porventura, se associado à **Sisprime**, cumpre destacar a existência de interpretação jurisprudencial dúbia quanto a aplicação ou não às cooperativas de crédito do regramento disposto no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, cabendo mencionar os julgados proferidos (a) no agravo de instrumento nº 2105754-28.2022.8.26.0000, de relatoria do I. Desembargador Sérgio Shimura, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; e (b) no recurso especial 1.878.653/RS, de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que concluíram pela não aplicação de tal regramento às cooperativas de crédito, tal qual a **Sisprime**.

Com efeito, para a correta análise da concursabilidade ou não dos financiamentos concedidos por cooperativas de crédito aos efeitos da recuperação judicial, deve-se considerar a diferença conceitual entre





“ato cooperativo” e “ato do cooperado” à luz da atividade desempenhada por esse tipo de cooperativa (de crédito).

A diferença conceitual é facilmente percebida na medida em que, de um lado, o “ato cooperativo” refere-se às atividades que uma cooperativa realiza em benefício de seus membros, de acordo com os princípios cooperativistas, sendo tais atos realizados pela própria cooperativa como entidade jurídica e são fundamentais para o funcionamento e sustentabilidade do cooperativismo; e, de outro lado, o “ato do cooperado” é aquele realizado individualmente pelos membros da cooperativa, em seu próprio interesse e benefício pessoal, utilizando os serviços ou participando das operações oferecidas pela cooperativa, sendo o clássico exemplo de quando um cooperado solicita um empréstimo à cooperativa para financiar uma compra pessoal ou deposita dinheiro em sua conta na cooperativa para se utilizar dos serviços financeiros oferecidos pela instituição.

Neste contexto, cabe destacar que a Lei nº 5674/1971, em seu artigo 79, parágrafo único, estabelece que o ato cooperativo não deve configurar “operação de mercado”, mas, ao assim proceder, mediante a utilização de Cédula de Crédito Bancário (regulada pela Lei nº 10931/2004), a **Sisprime** deixou de atuar como cooperativa, passando a agir como instituição financeira concedente de crédito para o fomento de atividades econômicas diversas.

Tanto é que o artigo 26, da Lei nº 10931/2004 estabelece que: “A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade” (g.n.), sendo que, nos termos do §1º do referido artigo, “a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional ...” (g.n.).

Por tais razões, esta Auxiliar opina pelo reconhecimento de que a tomada de crédito pela **Recuperanda** junto à **Sisprime** através dos contratos nºs 2023220162, 2024220049 e 8023220040 configura “ato do cooperado”, pelo que não há que se falar em extraconcursalidade à luz do disposto no artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pelo parcial acolhimento da divergência apresentada pela **Sisprime** para (a) exclusão da totalidade do crédito listado na Classe II – Garantia Real, já que garantido





por alienação fiduciária de valor superior (R\$ 543.905,00) ao valor devido em razão o contrato nº 2024220317 (R\$ 423.765,14); e **(b) retificação** do valor do crédito da **SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO**, decorrente dos contratos nºs 2023220162, 2024220049 e 8023220040, no valor total de R\$ 881.322,43 (oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), na classe III – Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**
CPF/CNPJ: **06.020.318/0001-10**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

VALOR DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO:
R\$ 1.566,46	Classe III – Quirografários

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:	RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PELA AJ:
R\$ 11.748,24	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

ITEM:	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
(I)	Petição de divergência de crédito;
(II)	Documentos comprovando a representação legal e processual;
(III)	Contratos entabulados entre as partes;
(IV)	Notas fiscais emitidas;
(V)	Relatório de uso dos serviços;
(VI)	Demonstrativos dos débitos.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a divergência de crédito do credor **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** (doravante **Volks Truck**), requerendo a retificação do





crédito listado em favor da dela para o montante de R\$ 11.748,24 (onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Após a análise da divergência e documentação apresentada pela **Volks Truck** foi possível constatar a existência de 6 (seis) notas fiscais, sendo elas: 209876 (R\$ 1.527,59), 212834 (R\$ 3.101,88), 215333 (R\$ 466,93), 215638 (R\$ 1.527,59), 218179 (R\$ 27,00) e 221907 (R\$ 4.515,78), as quais correspondem a serviços prestados anteriormente à distribuição da recuperação judicial (27.02.2026), pelo que tais quantias estão sujeitas ao concurso recuperacional.

Em consequência, esta Auxiliar procedeu a atualização do valor, segundo os critérios de atualização aplicáveis ao caso, até a data de distribuição da recuperação judicial (27.02.2026), apurando o valor efetivamente devido de R\$ 11.748,24 (onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tal como demonstra o cálculo abaixo:

EMPRESA		RP Líquido — Comércio, Logística, Serviços e Transportes Ltda.	
Dt: Recuperação Judicial		27/02/2026	
INFORMAÇÕES		CREDOR: VOLKSWAGEN TRUCK	
Resumo das Verbas	Valor	Nota Fiscal Nº	Valor
Valor Atualizado	R\$ 11.748,24	209876	1.527,59
Total	R\$ 11.748,24	212834	3.101,88
CLASSIFICAÇÃO - Art. 84 da Lei 11.101/2008		215333	466,93
1ª Classe - Trabalhistas	R\$ -	215638	1.527,59
2ª Classe - Garantia Real	R\$ -	218179	27,00
3ª Classe - Quirografários	R\$ 11.748,24	221907	4.515,78
4ª Classe - ME e EPP	R\$ -	Total	11.066,77
Total	R\$ 11.748,24		

Correção - INPC		Juros de Mora		Multa	
Fator de Correção	Valor Corrigido	Juros	%	Valor dos Juros	Valor da Multa
1,000000	1.527,59	15/09/2025	5,6%	84,02	30,55
1,000000	3.101,88	15/10/2025	4,6%	139,58	62,04
1,000000	466,93	15/11/2025	3,6%	16,19	9,34
1,000000	1.527,59	15/11/2025	3,6%	52,96	30,55
1,000000	27,00	15/12/2025	2,6%	0,67	0,54
1,000000	4.515,78	15/01/2026	1,4%	64,73	90,32
TOTAL	11.066,77	TOTAL		TOTAL	223,34

Valor Atualizado	Valor
11.748,24	11.748,24

Portanto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pela **Volks Truck** para reconhecer que o crédito por ela devido contra a **Recuperanda** correspondente ao montante de R\$ 11.748,24 (onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), na Classe III – Quirografários.





CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **retificação** do valor do crédito do credor **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, no valor de R\$ 11.748,24 (onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), na classe III – Quirografários.

**MARIANA JURADO GARCIA
GOMES DE ALMEIDA**

Assinado de forma digital por MARIANA
JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA
Dados: 2026.06.18 19:51:35 -03'00'

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP nº 302.668

